

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Ananindeua Secretaria Municipal de Gestão de Governo

Ananindeua-PA, 11 de abril de 2019.

PARECER: 001/2019

PROCESSO Nº 004.2019

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GOVERNO

INTERESSADO: R & A LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA- EPP

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA- PRORROGAÇÃO- VIGÊNCIA- TERMO

ADITIVO- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- LEGALIDADE- POSSIBILIDADE.

Senhor Secretário,

Os autos sob número processual 004.2019 vieram a esta assessoria jurídica para manifestação quanto a prorrogação contratual relacionada a prestação de serviços de locação de veículos comuns, de pequeno porte incluso sistema de veículo de satélite (GPS), para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Gestão Governo- SEGOV, já que tal parecer se faz inescusável por exigência de lei, e seguindo os trâmites conforme requerimento constante no Memo. nº 001/2019–GAB/SEGOV, segue discussão em vértice:

A Lei nº. 8.666/93, como regra dispõe que deve haver a prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, há casos excepcionais em que a licitação não é realizada e tais casos podem se configurar como prorrogação contratual, como permissivo legal, que é a norma prevista no art. 57, II, da referida Lei já citada, tendo em vista que já houve uma licitação para este processo e tal providência está de acordo com as regras e princípios administrativos e constitucionais. Vejamos:

"Art 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos

BR 316, Av. das Margaridas, s/n, Bairro Guanabara, Ananindeua-Pará E-mail: segov.gab@ananindeua.pa.gov.br



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Ananindeua Secretaria Municipal de Gestão de Governo

períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses."

Se faz interessante ressaltar, ainda, que prestação de serviços segundo o mestre Alexandre Mazza:

"É todo aquele que tem por objeto a prestação de uma atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração Pública ou para a coletividade, predominando o fazer sobre o resultado final." (ALEXANDRE MAZZA, 2017, p. 635).

No bojo da prorrogação contratual consubstanciada pela prestação de serviço, que se configura neste caso, ainda há a discricionariedade com a efetivação do Principio da Legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, dentre outros princípios, por isso as determinações do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 no caso taxativo em que é permitido a Administração Pública prorrogar o contrato, deve observar os critérios específicos que precisam ser seguidos durante toda a realização do processo. Vejamos:

Dispõe a Constituição Federal:

"Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte (...)". grifos nossos

É de se inferir das transcrições acima que a prorrogação do contrato demonstra a sua essencialidade ocorrendo por razões de interesse público. Dessa forma sem a falta de prorrogação seria um sacrificio para o interesse interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de verificada as condições mais vantajosas, nos casos expressamente

BR 316, Av. das Margaridas, s/n, Bairro Guanabara, Ananindeua-Pará E-mail: segov.gab@ananindeua.pa.gov.br



Estado do Pará Prefeitura Municipal de Ananindeua Secretaria Municipal de Gestão de Governo

previstos, ou seja, dentro da legalidade a possibilidade de prorrogação contratual que deverá ocorrer em observância aos casos previstos no art. 57, II do Estatuto Licitatório.

Desta feita e com base na especificação do caso a qual se faz análise, a prorrogação contratual para celebração do 3º (terceiro) Termo Aditivo é cabível e aplicável não havendo fato impeditivo para celebração do contrato após a conclusão do procedimento em questão.

Portanto, em atendimento requerimento a que se faz *jus* o Memo. nº. 001/2019–GAB/SEGOV, quanto a análise referente a possibilidade de prorrogação contratual para celebração do 3º (terceiro) Termo Aditivo, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Gestão Governo- SEGOV, não encontramos nenhum óbice na assinatura do 3º (terceiro) Termo Aditivo, por 12 (doze) meses com a empresa R & A LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA- EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.203.287/000-08, estando ajustado e acordado o contrato administrativo.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Camila Videira de Oliveira

Assessoria Jurídica da SEGOV/PMA

OAB/PA. 17.040